

mento revolucionário monárquico ocorrido em Lisboa em 23 e 24 de Janeiro do ano de 1919, na qual ficaram gravemente feridos e em condições de manifesta inferioridade para angariar os meios de subsistência pelo seu trabalho.

Art. 2.º A pensão a que se refere o artigo anterior será abonada a partir de 1 de Fevereiro de 1919.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repertição do Gabinete

Decreto n.º 6:384

Considerando o requerimento apresentado pelo presidente da assemblea geral do Clube Militar Naval, a fim de que seja alterado o disposto no § 1.º do artigo 6.º dos estatutos do mesmo Clube, aprovados por decreto de 25 de Maio de 1912, em conformidade com a deliberação aprovada, por unanimidade, pela mesma assemblea geral em sua sessão de 26 de Maio de 1919;

Considerando que em nada são modificados os fins dessa associação:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que a redacção do referido § 1.º do artigo 6.º dos estatutos do Clube Militar Naval seja substituída pela seguinte:

«§ 1.º Cada associado contribuirá com uma cota mensal não inferior a \$50, nem superior a 1\$, conforme o determinado no respectivo regulamento interno».

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Celestino Germano Pais de Almeida*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 6:385

Tendo em vista o disposto no artigo 111.º do decreto com força de lei n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Agosto de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do curso de biblioteconomia e arquivística, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João de Deus Ramos*.

Regulamento do curso de biblioteconomia e arquivística

Artigo 1.º O curso de biblioteconomia e arquivística, cuja direcção cabe à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, compreende as disciplinas mencionadas no artigo 100.º do decreto com força de lei n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919.

§ único. A história da literatura portuguesa compreende a filologia portuguesa e a 1.ª e 2.ª partes da história da literatura portuguesa, propriamente dita. A

língua e literatura latina compreende o 1.º e 2.º anos desta disciplina e o latim medieval e bárbaro.

Art. 2.º As disciplinas do curso distribuem-se por três anos:

1.º ano.— Filologia portuguesa, língua e literatura latina (1.º ano), história de Portugal (1.ª parte), curso prático da língua francesa (1.º ano), bibliologia e paleografia (1.ª parte).

2.º ano.— História da literatura portuguesa (1.ª parte), língua e literatura latina (2.º ano), história de Portugal (2.ª parte), curso prático da língua inglesa (1.º ano), paleografia (2.ª parte) e iconografia.

3.º ano.— História da literatura portuguesa (2.ª parte), latim medieval e bárbaro, curso prático da língua alemã (1.º ano), numismática e esfragística, biblioteconomia, com um curso trimestral, anexo, de higiene de livros, diplomática e arquivologia.

Art. 3.º É permitido reduzir a dois anos a extensão do curso, desde o momento em que a totalidade das disciplinas, que o aluno tiver de frequentar, não excedam a sete em cada ano.

§ único. Neste caso, as disciplinas especiais ficarão assim distribuídas:

1.º ano.— Bibliologia, paleografia (1.º parte), iconografia.

2.º ano.— Paleografia (2.ª parte), diplomática, biblioteconomia, com um curso, anexo, de higiene dos livros, e arquivologia.

Art. 4.º As disciplinas especiais de que trata o § 2.º do artigo 100.º do decreto n.º 5:618 são regidas pelos funcionários a quem se refere o artigo 101.º do mesmo decreto. A de paleografia, porém, pode ser regida pelo funcionário a quem o director da Biblioteca Nacional tenha cometido o encargo do conservador dos manuscritos e obras antigas, desde o momento em que o inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos o proponha ao director da Faculdade de Letras, como o funcionário mais competente para a regência dessa disciplina. A cadeira de iconografia será provida, de preferência, num bibliotecário da Biblioteca Nacional.

Art. 5.º Os professores das disciplinas especiais deste curso têm a gratificação e vencimentos fixados nos artigos 4.º, § 2.º, e 6.º, § 1.º, do regulamento do curso superior de bibliotecário-arquivista, aprovado pelo decreto n.º 4:885, de 5 de Outubro de 1918, vencimentos que lhes serão abonados independentemente da frequência ou não frequência das disciplinas que regerem.

Art. 6.º Os funcionários da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional que regerem as cadeiras especiais do curso de biblioteconomia e arquivística são equiparados aos assistentes da Faculdade de Letras, e como tais dependentes do respectivo director, na parte que diz respeito à regência dos seus cursos.

Art. 7.º O curso de biblioteconomia e arquivística terá, nas suas disciplinas especiais, um carácter acentuadamente prático, devendo todas as lições ser feitas em face das espécies que melhor documentem e especifiquem o ensino teórico.

Art. 8.º O curso de biblioteconomia e arquivística terá um Conselho Escolar privativo, composto por todos os professores das disciplinas que o constituem, sob a presidência do director da Faculdade de Letras. O secretário deste Conselho será escolhido pelo director da Faculdade entre os professores das cadeiras especiais.

Art. 9.º As atribuições do Conselho são as seguintes:

- 1.º Fixar o horário das disciplinas do curso;
- 2.º Aprovar os programas a que se refere o artigo 107.º do decreto n.º 5:618;
- 3.º Resolver sobre a época, número e objecto das excursões de estudo a realizar em cada ano;
- 4.º Fazer o apuramento das médias dos alunos;
- 5.º Propor os alunos que devem gozar das pensões de

estudo no estrangeiro, a que se refere o artigo 25.º d'êste regulamento;

6.º Tomar conhecimento dos trabalhos que lho sejam apresentados, em obediência aos artigos 26.º e 27.º d'êste regulamento, e decidir sobre a conveniência da sua publicação;

7.º Propor ao Governo a composição do júri dos exames finais, e em geral conhecer e resolver de tudo quanto diga respeito à organização e funcionamento do curso.

Art. 10.º Nos *Anais das Bibliotecas e Arquivos* fará publicar o secretário do Conselho Escolar notícias das lições, exercícios, exames, programas, visitas e viagens de estudo do curso de biblioteconomia e arquivística.

Art. 11.º Podem matricular-se no curso de biblioteconomia e arquivística:

1.º Os indivíduos habilitados com o curso complementar de Letras ou de Ciências dos liceus;

2.º Os diplomados com o antigo curso superior de bibliotecário arquivista, os quais serão unicamente obrigados a repetir a frequência das cadeiras de biblioteconomia, iconografia e arquivologia, submetendo-se às respectivas provas, e a assistir ao curso trimestral de higiene dos livros;

3.º Os diplomados com o extinto Estágio de Arquivistas que tenham pelo menos o curso geral dos liceus;

4.º Os indivíduos habilitados com o curso das Escolas Normais Primárias que se sujeitem, perante a Faculdade de Letras, a um exame de admissão, em que entrem as disciplinas de português, latim, francês e história de Portugal, e uma prova de tradução do inglês ou alemão, à escolha do examinando, que assim o designará no seu requerimento.

5.º Excepcionalmente, os funcionários superiores da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional que, embora não possuam as habilitações dos n.ºs 1.º e 2.º d'êste artigo, obtenham licença dos respectivos directores para frequentar esse curso.

§ único. Com o fim de aumentar os seus conhecimentos, poderão os funcionários a quem se refere o n.º 5.º d'êste artigo, e nas condições por êle estabelecidas, matricular-se isoladamente em qualquer disciplina do curso de biblioteconomia e arquivística, mas serão considerados como alunos voluntários, sem direito ao exame final do curso.

Art. 12.º A matrícula é requerida ao reitor da Universidade, de 15 a 30 de Setembro. Para os alunos de que trata o n.º 4.º do artigo antecedente, a matrícula só se tornará efectiva depois de aprovados no exame de admissão. Estes exames devem realizar-se na primeira quinzena de Outubro, sendo o júri escolhido pelo Conselho da Faculdade.

Art. 13.º As propinas de inscrição, nas diferentes disciplinas do curso de biblioteconomia e arquivística, são as mencionadas no artigo 10.º do regulamento do curso superior de bibliotecário arquivista, de 5 de Outubro de 1918, mantendo-se também a doutrina do § 2.º do mesmo artigo.

Art. 14.º As lições das disciplinas especiais, regidas pelos funcionários da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional, não poderão ser dadas entre as doze e as dezasseis horas, e cada lição durará, pelo menos, uma hora.

Art. 15.º Atento o carácter essencialmente prático do ensino da paleografia, que consequentemente deverá ser individual, poderá o Conselho Escolar, se o entender conveniente, nomear como auxiliar do respectivo professor algum funcionário do Arquivo Nacional, que tenha dado provas de reconhecida competência para o desempenho de tais funções.

Art. 16.º Nas disciplinas de bibliologia, paleografia, iconografia, biblioteconomia, diplomática e arquivologia

haverá, durante o ano lectivo, três exercícios, escritos nas aulas, sobre assunto designado pelo professor, sendo concedidas aos alunos duas horas para a sua redacção.

Art. 17.º Durante o ano lectivo, realizar-se hão visitas e excursões de estudo às fábricas de papel, oficinas de composição tipográfica, impressão, estereotipia, gravura e encadernação, bem como às bibliotecas, arquivos e museus do país, sendo os alunos obrigados a apresentar relatórios dessas visitas.

§ 1.º Nas visitas a estabelecimentos e nas excursões de estudo, a ausência do aluno, sem motivo justificado, contar-se há por uma falta.

§ 2.º O Conselho Escolar proporá anualmente que se inclua no orçamento relativo à Faculdade de Letras de Lisboa a verba necessária para as despesas com as excursões que o mesmo Conselho tiver aprovado.

§ 3.º Serão justificadas todas as faltas que, por motivo destas excursões, tiverem de ser dadas pelos professores que sejam funcionários da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional.

Art. 18.º No fim do ano lectivo, o julgamento dos exercícios e relatórios de que tratam os artigos 16.º e 17.º d'êste regulamento far-se há segundo o disposto no artigo 14.º do regulamento do curso superior de bibliotecário arquivista, de 5 de Outubro de 1918. Os alunos que, em uma ou mais disciplinas, não obtiverem a média de dez valores poderão requerer uma prova oral, que versará exclusivamente sobre a disciplina ou as disciplinas em que não obtiveram a referida média, e que consistirá em tantos interrogatórios de meia hora quantas forem essas disciplinas.

§ único. O aluno só será obrigado a repetir a frequência das disciplinas em que não tiver obtido a média de 10 valores.

Art. 19.º Para a admissão ao exame final do curso de biblioteconomia e arquivística é necessário que os alunos provem, por certidão passada pela secretaria da Faculdade, que frequentaram todas as disciplinas do curso e obtiveram, pelo menos, média de 10 valores em todas elas. Os requerimentos para exames deverão ser apresentados, na Reitoria da Universidade, de 1 a 5 de Julho.

Art. 20.º Os exames realizam-se durante o mês de Julho.

Art. 21.º O exame final do curso de biblioteconomia e arquivística constará das seguintes provas:

A) Provas escritas:

a) Tradução de dois pequenos trechos, um em inglês e outro em alemão;

b) Descrição dum manuscrito, duma gravura e duma moeda;

c) Indicação das principais obras e fontes bibliográficas a consultar sobre determinado assunto;

d) Extracção de verbetes dalgumas obras impressas em línguas, épocas e sobre assuntos diversos;

e) Cópia diplomática dum documento medieval e respectivo sumário;

f) Determinação da época dum códice ou dum documento não datado.

B) Provas orais:

a) Quatro argumentos, de vinte minutos cada um, sobre assuntos relativos às disciplinas frequentadas na Faculdade de Letras:

1.º Filologia portuguesa e história da literatura portuguesa;

2.º Língua e literatura latina, e latim medieval e bárbaro;

3.º História de Portugal;

4.º Numismática e esfragística.

b) Quatro argumentos, de vinte minutos cada um, sobre assuntos relativos às disciplinas especiais do curso:

1.º Bibliologia e iconografia;

- 2.º Biblioteconomia;
3.º Paleografia e diplomática;
4.º Arquivologia.

Art. 22.º As provas orais realizam-se na Faculdade de Letras. As provas escritas a), b), c) e d) na Biblioteca Nacional, e as provas escritas e) e f) no Arquivo Nacional.

Art. 23.º O júri do exame final do curso de biblioteconomia e arquivística é nomeado pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar; será constituído por quatro professores da Faculdade de Letras e quatro professores das disciplinas especiais, sob a presidência do director da Faculdade; o secretário será eleito pelo júri.

§ único. Se houver necessidade, em virtude do serviço de exames dos cursos gerais da Faculdade de Letras, poderá ser reduzido a três, ou até a dois, o número dos professores da Faculdade que façam parte deste júri.

Art. 24.º Aos alunos aprovados no exame final do curso de biblioteconomia e arquivística será passado o respectivo diploma de Estado, que, nos termos do artigo 76.º do decreto com força de lei n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919, constitui a habilitação indispensável para a admissão aos concursos para todos os lugares técnicos de funcionários superiores das bibliotecas e arquivos dependentes do Ministério da Instrução Pública, cujo vencimento seja superior a 600\$ anuais.

Art. 25.º Os alunos mais distintos do curso de biblioteconomia e arquivística terão direito às pensões de estudo no estrangeiro, nos termos das disposições que forem decretadas para os alunos dos outros cursos das Faculdades e Escolas universitárias.

Art. 26.º Poderão ser publicados nos *Anais das Bibliotecas e Arquivos* as provas, exercícios e relatórios escritos pelos alunos, se o Conselho Escolar os julgar dignos de tal distinção.

§ único. Além dos exercícios e relatórios que lhes forem determinados pelos seus professores, poderão os alunos apresentar à apreciação do Conselho Escolar trabalhos originais sobre assuntos das disciplinas especiais do curso, os quais, por deliberação do Conselho, poderão ser também publicados nos *Anais* ou incluídos na *Biblioteca do Bibliotecário e do Arquivista*, a que se refere o artigo 113.º do decreto n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919.

Art. 27.º Para suprir a deficiência de livros portugueses sobre os assuntos versados nas disciplinas especiais do curso, deverá cada um dos respectivos professores apresentar, num prazo máximo de cinco anos, a contar da data da sua posse, um trabalho original e desenvolvido sobre os referidos assuntos. Depois de aprovados pelo Conselho Escolar, serão esses trabalhos publicados na *Biblioteca do Bibliotecário e do Arquivista*.

§ único. O autor do trabalho perceberá a percentagem de 70 por cento sobre o produto da venda, deduzidas as despesas da publicação.

Art. 28.º Continuam em vigor os artigos 11.º e 12.º, 18.º, §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º, 19.º a 21.º, e os §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do regulamento do curso superior de bibliotecário arquivista, aprovado pelo decreto n.º 4:885, de 5 de Outubro de 1918.

Art. 29.º Na parte em que este regulamento fôr omisso, serão as suas disposições supridas pelo capítulo IV do decreto com força de lei n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919.

Art. 30.º No presente ano lectivo, será extraordinariamente permitida a matricula no curso de biblioteconomia e arquivística, durante os dez dias imediatos à publicação deste regulamento.

§ único. Transitóriamente, poderão, no presente ano lectivo, inscrever-se também no 1.º e no 2.º ano do curso de biblioteconomia e arquivística os alunos pertencentes à secção de filologia românica da Faculdade de Letras de Lisboa que, nos termos do artigo 26.º do regulamento do curso superior de bibliotecário arquivista, de 5 de Outubro de 1918, se inscreveram nesse curso no ano lectivo de 1918-1919.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1920. — O Ministro da Instrução Pública, *João de Deus Ramos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:386

Atendendo a que a experiência tem demonstrado a conveniência absoluta de que todos os trabalhos dos Bairros Sociais não sejam executados por administração, mas sim por comanditas, por ser este último sistema o que representa melhor aproveitamento de trabalho;

Considerando que para maior economia há toda a conveniência em reduzir, em determinados casos, ao estritamente necessário, o número de operários comanditários que, nos termos do artigo 22.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919, devem compor a direcção das comissões comanditárias; e

Considerando que, para efectivar sem perda de tempo a elevada iniciativa exposta nos considerandos antecedentes, se torna indispensável modificar algumas disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:112, de 17 de Setembro de 1919:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e o disposto no artigo 47.º do regulamento que faz parte integrante do decreto n.º 6:112, de 17 de Setembro de 1919, adicionar mais um parágrafo ao artigo 20.º e modificar o artigo 22.º do já citado regulamento, de forma a ficarem o parágrafo e artigo citados com a redacção seguinte:

§ 5.º Em caso de reconhecida vantagem para a construção dos Bairros Sociais, poderá a exploração de materiais ser feita por comanditas, às quais serão fixados, por portaria, os lucros e respectivas retribuições e mais concessões e deveres que forem julgados necessários para o seu desenvolvimento, sem prejuízo dos interesses do Estado.

Artigo 22.º As comanditas são confiadas à direcção de comissões comanditárias, compostas cada uma delas por três operários e um apcnador, podendo, em determinados casos, o número daqueles operários ser reduzido ao estritamente indispensável.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Amilcar da Silva Ramada Curto*.